

**Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto,
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,
alterada e republicada pelas Leis n.º 13/2014,
de 17 de Junho e n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro,
respectivamente**

Lei n.º 12/2016 de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar o funcionamento da Assembleia da República às actuais necessidades do processo legislativo, ao abrigo do disposto na alínea b), número 4, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Alteração)

São alterados os artigos 26 e 35 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto alterado e republicado pela Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho e pela Lei n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 26 (Sessões da Assembleia da República)

1. ...

2. Excepcionalmente, a Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que o rol de matérias assim o exigir, fixar duração distinta da prevista no número anterior, do presente artigo.

Artigo 35 (Procedimentos)

1. ...

2. A primeira sessão do ano, em anos que não sejam de início da Legislatura, inicia-se na segunda quinzena do mês de

Fevereiro e a segunda sessão do ano, em anos que não sejam do fim da Legislatura, inicia-se no mês de Outubro, cabendo à Comissão Permanente da Assembleia da República, fixar dias de início e fim da s sessão s em função do rol de matérias e outras razões ponderosas.”

Artigo 2
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Artigo 3
(Republicação)

É republicada a Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto com as respectivas alterações constantes da presente Lei e da Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho e Lei n.º 1/2015, de 27 de Fevereiro.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dihovo

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República

FILIPE JACINTO NYUSI

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REPUBLICAÇÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Preâmbulo

A Assembleia da República é o órgão representativo dos moçambicanos que, no seu funcionamento observa os princípios de democracia, transparência e de igualdade.

Desde a sua criação em 1975 funcionou com base em regras que experimentaram profundas transformações.

Em 1992, com a assinatura do Acordo Geral de Paz e à luz da Constituição de 1990, consolidou-se a democracia multipartidária e melhorou-se o mecanismo de relacionamento dos órgãos de soberania e demais instituições.

A Assembleia da República multipartidária aprovou Regimentos, em 1995, 2001 e 2007, visando adequar o seu funcionamento à realidade política, social e económica do País.

A Assembleia da República acompanha a dinâmica do País, a necessidade de adequar o seu funcionamento à Constituição, consagra as boas práticas, atenta à sua modernização.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **(Objecto)**

O Regimento da Assembleia da República tem por objecto definir e regular as competências da Assembleia da República,

bem como o seu relacionamento com as demais instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

Artigo 2 (Definição)

- 1.** A Assembleia da República é o órgão representativo de todos os cidadãos moçambicanos.
- 2.** O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

Artigo 3 (Âmbito)

O Regimento da Assembleia da República, abreviadamente, designado por RAR, estabelece as normas de organização e funcionamento da Assembleia da República, bem como o seu relacionamento com os demais órgãos e instituições do Estado e outras pessoas jurídicas.

Artigo 4 (Função)

- 1.** A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.
- 2.** A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis, resoluções, moções e deliberações de carácter genérico.

Artigo 5 (Sede da Assembleia da República)

- 1.** A Assembleia da República tem a sua sede na capital da República de Moçambique.

2. As instalações da Assembleia da República são invioláveis.

Artigo 6 (Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia com a sessão da investidura dos deputados da Assembleia da República, nos termos do artigo 185 da Constituição e termina com a investidura de novos deputados eleitos.

2. A sessão para a investidura dos Deputados da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 7 (Convocação e presidência da sessão para a investidura dos Deputados)

1. A sessão, para investidura dos Deputados é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, nos termos da Constituição.

2. Depois de aberta a sessão, o Presidente do Conselho Constitucional procede à leitura da acta que valida e proclama os resultados das eleições.

3. O mais velho dos Deputados eleitos, acompanhado pelos demais, procede à leitura do juramento perante o Chefe do Estado.

4. Os Deputados assinam o termo do juramento, dando, assim, início ao exercício do mandato e da legislatura.

5. Os Deputados ausentes na sessão da investidura e os suplentes que vierem a substituir definitivamente os titulares assinam o termo de posse perante o Presidente da Assembleia da República.

Artigo 8 (Juramento)

O Deputado, no início do exercício do seu mandato, presta o seguinte juramento:

“Eu..., juro por minha honra servir fielmente a Pátria e o Estado Moçambicano dedicar todas as minhas energias à causa do povo, respeitar a Constituição e as leis, no exercício do meu mandato de Deputado”.

Artigo 9 (Mandato do Deputado)

- 1.** O mandato do Deputado coincide com a legislatura, salvo renúncia, perda de mandato ou a dissolução da Assembleia da República.
- 2.** A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pelo Estatuto do Deputado.

Artigo 10 (Poderes do Deputado)

- 1.** Constituem poderes do Deputado a exercer, singular ou conjuntamente, os seguintes:
 - a) exercer o direito de voto;
 - b) submeter projectos de lei, de referendo, de resoluções, moções e demais deliberações;
 - c) candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
 - d) requerer e obter do Governo ou das instituições

públicas e privadas dados, informações e documentos necessários ao exercício do seu mandato;

e) fazer perguntas e interpelações ao Governo.

2. São ainda poderes do Deputado:

a) apresentar projectos de revisão constitucional;

b) requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

c) requerer ao Conselho Constitucional a verificação e declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas jurídicas;

d) interpor recurso para o Conselho Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia da República sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas;

e) requerer a apreciação de decretos-lei.

3. Constituem, igualmente, poderes do Deputado:

a) participar nos debates e votações;

b) interpelar qualquer entidade pública em defesa da Constituição e demais leis;

c) requerer a avocação de decretos-lei;

d) requerer a realização de audições parlamentares;

e) tomar lugar no Plenário;

- f) tomar lugar na comissão de trabalho de que é membro;
- g) outros consignados no Regimento.

Artigo 11

(Deveres do Deputado)

1. Constituem deveres do Deputado, nos termos da Constituição e do presente Regimento, os seguintes:

- a) observar a Constituição e as leis;
- b) observar o Estatuto do Deputado;
- c) observar o decoro parlamentar;
- d) respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;
- e) comparecer às sessões do Plenário e às da comissão de que for membro;
- f) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

2. São ainda deveres do Deputado:

- a) assumir os cargos e funções para que tenha sido eleito;
- b) contribuir, com a sua inteligência e empenho, para o sucesso e bom nome da Assembleia da República e para a observância da Constituição.

Artigo 12 **(Língua de trabalho)**

A língua de trabalho da Assembleia da República é a língua oficial.

Artigo 13 **(Uso de línguas nacionais)**

- 1.** O Deputado pode requerer exprimir-se numa língua nacional providenciando-se a tradução simultânea.
- 2.** Sempre que tiver que recorrer a expressões de outras línguas, nacionais ou estrangeiras, o Deputado deve, acto contínuo, providenciar a tradução imediata.

Artigo 14 **(Uso de outras línguas)**

Os visitantes e convidados de honra podem usar a língua oficial dos respectivos países, providenciando-se a tradução simultânea.

Artigo 15 **(Linguagem específica)**

O Deputado com deficiência pode usar linguagem específica, providenciando-se a interpretação.

CAPÍTULO II

Funcionamento da Assembleia da República

Artigo 16

(Funcionamento)

- 1.** A Assembleia da República funciona em Plenário e em Comissões de Trabalho.
- 2.** Na sua actividade, a Assembleia da República apoia-se no trabalho das Bancadas Parlamentares.

Artigo 17

(Períodos de funcionamento)

- 1.** A Assembleia da República reúne-se, ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou, pelo menos, por um terço dos Deputados.
- 2.** No requerimento para a realização de uma sessão extraordinária, deve o requerente indicar a agenda de trabalhos, não podendo a sessão debater outros assuntos.
- 3.** As sessões extraordinárias não obedecem ao horário normal, podendo decorrer em dias não úteis.

Artigo 18

(Actividade parlamentar)

- 1.** Considera-se actividade parlamentar toda aquela que é desenvolvida pelo Deputado no Plenário, na Comissão Permanente da Assembleia da República, nas Comissões de Trabalho, nos Grupos Nacionais e Ligas de Amizade, no exercício das suas competências, incluindo nas deslocações às

províncias e ao exterior, em serviço da Assembleia da República.

2. Considera-se, igualmente, actividade parlamentar o trabalho exercido individual ou colectivamente, pelos Deputados nos seus círculos eleitorais.

Artigo 19 (Ano parlamentar)

O ano parlamentar coincide com o ano civil.

Artigo 20 (Férias parlamentares)

As férias parlamentares são no mês de Janeiro.

Artigo 21 (Depósito de documentos)

Em regra, os documentos objecto de debate no Plenário são depositados em suporte físico e digital.

Secção I Sessões da Assembleia da República

Artigo 22 (Sessões)

A Assembleia da República reúne-se em:

- a) sessões ordinárias;
- b) sessões extraordinárias;
- c) sessões solenes;

d) sessões especiais.

Artigo 23 (Horário das sessões)

- 1.** As sessões decorrem no período entre as 08h30 e às 13h00, com um intervalo de 30 minutos, às 10h30.
- 2.** O Plenário pode, excepcionalmente, deliberar o prolongamento das sessões para além do horário.
- 3.** Nas sextas-feiras as sessões terminam até às 12h00.
- 4.** A Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que a agenda de trabalhos assim o permitir, estabelecer horário distinto do fixado no número 1 do presente artigo.

Artigo 24 (Celebrações religiosas)

Na fixação das datas para o funcionamento do Plenário e das Comissões de Trabalho, a Assembleia da República respeita as celebrações da Páscoa, do Natal, *do Ide-UI-Fitre e do Ide-UI-Adha*.

Artigo 25 (Publicidade das sessões)

- 1.** As sessões da Assembleia da República são públicas, à excepção dos casos que o Regimento determinar ou outros que o Plenário deliberar.
- 2.** O público interessado e os convidados é-lhes reservado um lugar na sala do Plenário.

3. Aos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados, são reservados lugares nas instalações da Assembleia da República.

Artigo 26

(Sessões da Assembleia da República)

- 1.** As sessões ordinárias da Assembleia da República têm a duração de cento e vinte dias úteis por ano.
- 2.** Excepcionalmente, a Comissão Permanente da Assembleia da República pode, sempre que o rol de matérias assim o exigir, fixar duração distinta da prevista no número anterior, do presente artigo.

Artigo 27

(Dias de sessões)

- 1.** O Plenário da Assembleia da República reúne-se, durante as sessões, nas quartas e quintas-feiras.
- 2.** O Plenário, excepcionalmente, pode deliberar reunir-se em dia diferente.

Artigo 28

(Agenda de trabalhos e ordem do dia)

- 1.** As propostas de agenda e do programa de trabalhos de cada sessão plenária são aprovadas pela Comissão Permanente, com base nos projectos e propostas de lei ou outra matéria relevante, consultadas as chefias das Bancadas Parlamentares, os presidentes e relatores das Comissões.
- 2.** As propostas de agenda, de programa e do rol de matérias são enviados aos Deputados junto das convocatórias com antecedência mínima de quinze dias.

3. A agenda de trabalhos e a ordem do dia das sessões ordinárias obedecem à seguinte ordem de prioridades:

- a) referendo;
- b) leis de revisão constitucional;
- c) informação anual do Procurador-Geral da República;
- d) sancionamento da suspensão das garantias constitucionais e da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência;
- e) solicitações de intervenção em matéria urgente e de interesse nacional feitas pelo Presidente da República ou pelo Governo;
- f) eleições, em caso de morte, renúncia ou declaração de incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República;
- g) apreciação das sanções aplicadas aos Deputados quando delas haja recurso;
- h) apreciação do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- i) apreciação do relatório de execução do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- j) apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado;
- k) apreciação de demais projectos e propostas de lei, de resolução e de moção, segundo a ordem de entrada.

4. A Comissão Permanente da Assembleia da República pode alterar a ordem de apreciação dos projectos ou propostas de lei, de resolução ou de moção a requerimento das Comissões, das Bancadas Parlamentares ou do Governo.

Artigo 29 (**Matéria urgente**)

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República, a requerimento das Bancadas Parlamentares ou de um décimo dos Deputados, havendo matéria urgente e de interesse nacional, pode introduzi-la para apreciação e debate na agenda de trabalho.

2. Ao requerente são reservados cinco minutos para considerações finais.

Artigo 30 (**Controlo da efectividade**)

1. O controlo de efectividade é feito através de um livro próprio, por Bancada Parlamentar, onde consta o termo de abertura e encerramento feito pelo Presidente da Assembleia da República.

2. O livro circula na sala de sessões e é assinado por todos Deputados.

3. O controlo de efectividade pode ser feito também através do sistema electrónico.

Artigo 31 (**Reserva de tempo**)

Na organização e funcionamento da Assembleia da República, é garantida a reserva de tempo para trabalhos das Comissões especializadas e Bancadas Parlamentares.

Artigo 32 (Interrupção dos plenários)

Os plenários podem ser interrompidos para consultas ou para trabalho das Comissões ou das Bancadas Parlamentares, sob proposta destas ou de um décimo dos Deputados.

Artigo 33 (Comunicações antes da ordem do dia)

- 1.** No início das sessões e antes da ordem do dia, o Presidente da Assembleia da República pode conceder um período máximo de sessenta minutos para apresentação de comunicações do Chefe do Estado, do Presidente da Assembleia da República, dos Deputados, das Bancadas Parlamentares ou do Governo.
- 2.** Nas comunicações antes da ordem do dia não se podem abordar assuntos agendados para a ordem do dia.
- 3.** As comunicações antes da ordem do dia não estão sujeitas a debate ou a pedidos de esclarecimento.
- 4.** A Comissão Permanente da Assembleia da República, depois de reservar tempo para as comunicações regimentais ou do Executivo, distribui o tempo remanescente, que não pode ser inferior a quarenta e cinco minutos, entre as Bancadas Parlamentares, de acordo com o critério de proporcionalidade.
- 5.** No global o tempo reservado a entidades não parlamentares não deve ser superior ao tempo reservado às entidades parlamentares.
- 6.** É admissível a cedência dos tempos distribuídos.

Artigo 34 (Tempo de debate)

Para a discussão de cada proposta ou projecto de lei, de resolução ou moção, bem como dos informes e relatórios constitucionais e regimentais, a Comissão Permanente fixa o tempo global, distribuindo-o proporcionalmente por cada Bancada Parlamentar, partido político ou coligação, nunca devendo ser inferior a três minutos.

Secção II Sessões ordinárias

Artigo 35 (Procedimentos)

- 1.** As sessões são convocadas pelo Presidente da Assembleia da República, através de convocatória escrita, da qual deve constar a data, a hora e o rol de matérias, com antecedência mínima de quinze dias.
- 2.** A primeira sessão do ano, em anos que não sejam de início da Legislatura, inicia-se na segunda quinzena do mês de Fevereiro e a segunda sessão do ano, em anos que não sejam do fim da Legislatura, inicia-se no mês de Outubro, cabendo à Comissão Permanente da Assembleia da República, fixar dias de início e fim da sessão em função do rol de matérias e outras razões ponderosas.
- 3.** O início da primeira da sessão ordinária da legislatura tem lugar até 31 de Março.
- 4.** O início da última sessão ordinária da Legislatura é fixado em função do calendário das eleições presidenciais e legislativas termina até dez dias do início da campanha eleitoral.

Secção III **Sessões extraordinárias**

Artigo 36 **(Sessões extraordinárias)**

- 1.** A Comissão Permanente da Assembleia da República convoca uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de cinco dias, quando for necessário sancionar a suspensão das garantias constitucionais, o Estado de Sítio ou o Estado de Emergência.
- 2.** O Chefe do Estado, obrigatoriamente, convoca uma sessão extraordinária, para efeitos do disposto no artigo 49 do Regimento.

Artigo 37 **(Sancionamento da suspensão de garantias constitucionais)**

Ao deliberar sobre o sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, a Assembleia da República determina as garantias que suspende, as condições e o âmbito territorial do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

Secção IV **Sessões solenes**

Artigo 38 **(Finalidades)**

- 1.** O plenário da Assembleia da República reúne-se em sessões solenes para:

- a) abertura e encerramento de cada sessão, com discursos do Presidente da Assembleia da República e dos Chefes das Bancadas;
- b) informação anual do Chefe de Estado;
- c) chefes de Estado ou de Governo que visitam o país e queiram se dirigir no Plenário da Assembleia da República.

2. Nas sessões de abertura e encerramento é entoado o Hino Nacional.

3. O tempo global para as Sessões Solenes é fixado em 150 minutos, dos quais 30 reservados a Comissão Permanente, 30 ao discurso do Presidente da Assembleia da República, 120 para os Chefes das Bancadas Parlamentares, com o mínimo de 25 minutos e, o remanescente distribuído com base no princípio da proporcionalidade.

Artigo 39

(Informação anual do Chefe do Estado)

1. A informação anual do Chefe do Estado sobre a situação geral da Nação é prestada em sessão plenária e solene, convocada para a última semana dos trabalhos parlamentares de cada ano.

2. A informação anual do Chefe do Estado não é sujeita a debate.

3. No ano do fim de mandato do Chefe do Estado, a Comissão Permanente da Assembleia da República, justificando-se, pode definir outras datas.

Secção V **Sessões especiais**

Artigo 40 **(Finalidade)**

- 1.** A Assembleia da República pode deliberar a realização de sessões especiais para consagrar ou celebrar certa data ou acontecimento.
- 2.** A Comissão Permanente delibera sobre o tempo e formato da sessão.

CAPÍTULO III **Eleição e ratificação de personalidades**

Artigo 41 **(Eleição e ratificação)**

- 1.** Quando a Assembleia da República elege personalidades, no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, observa o princípio da representatividade proporcional parlamentar, respeitando-se os requisitos legais para o exercício da função.
- 2.** A eleição de personalidades propostas na base da representatividade proporcional das Bancadas Parlamentares é feita no prazo de sete dias úteis depois do depósito.
- 3.** Sempre que um candidato à eleição ou à ratificação não obtenha a maioria absoluta dos votos, faz-se uma segunda volta nas quarenta e oito horas seguintes, com o mesmo ou outro candidato, sendo o proponente obrigado a mudar de candidato, caso ele seja rejeitado uma segunda vez.

4. A proposta de ratificação de nomeações do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice – Presidente do Tribunal Supremo, nos termos da Constituição, deve ser remetida à Assembleia da República com antecedência mínima de quinze dias antes do início da sessão plenária, acompanhada de despacho do Presidente da República, despacho de nomeação, de curriculum vitae, cópia autenticada do Bilhete de Identidade, Certificado de Registo Criminal, habilitações literárias e prova de aptidão física.

5. Compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade examinar e emitir parecer sobre o assunto.

6. A Comissão pode convocar os candidatos designados para audição.

7. Sempre que a Assembleia da República deva pronunciar-se sobre outras ratificações de nomeações ou eleger personalidades no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, procedimento idêntico é seguido, devendo a Comissão de Trabalho competente dar o seu parecer.

CAPÍTULO IV

Presidência da Assembleia da República

Artigo 42 **(Direcção)**

A Assembleia da República é dirigida pelo Presidente da Assembleia da República coadjuvado pelos Vice-Presidentes.

Secção I
Presidente da Assembleia da República

Artigo 43
(Apresentação de candidaturas)

- 1.** Aos partidos ou coligações de partidos políticos que tenham feito eleger Deputados assiste o direito de propor a candidatura para Presidente da Assembleia da República.
- 2.** As candidaturas são apresentadas ao Chefe do Estado com antecedência mínima de sete dias em relação à data prevista para a eleição.

Artigo 44
(Eleição)

- 1.** A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República, por escrutínio secreto.
- 2.** O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede à eleição do Presidente da Assembleia da República.
- 3.** É eleito Presidente da Assembleia da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados.
- 4.** Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta procede-se, de imediato, a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados.
- 5.** Se nenhum candidato for eleito é reaberto o processo, ocorrendo a eleição nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 45
(Investidura e responsabilidade)

1. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.
2. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

Artigo 46
(Juramento)

No acto da sua investidura, o Presidente da Assembleia da República presta o juramento seguinte:

“Eu, ..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição, as leis e a dignidade da instituição parlamentar, no exercício do meu mandato como Presidente da Assembleia da República.”

Artigo 47
(Competências do Presidente da Assembleia da República)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República:
 - a) convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
 - b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
 - c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;

- d) assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;
- f) promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e outros órgãos de soberania em conformidade com as normas constitucionais e regimentais;
- g) substituir o Presidente da República nos termos da Constituição.

2. Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia da República, nomeadamente:

- a) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia da República;
- b) ordenar a rectificação de erros nas leis e resoluções publicadas no Boletim da República;
- c) receber os pedidos de substituição temporária ou de renúncia dos Deputados;
- d) assegurar as garantias do Deputado providenciando, de imediato, o restabelecimento da imunidade e dos seus direitos, quando violados;
- e) velar pela gestão do património e do pessoal da Assembleia da República e exercer acção disciplinar sobre este;
- f) delegar competências nos Vice-Presidentes e nos membros da Comissão Permanente da Assembleia da República;

- g) submeter ao Plenário o projecto de Orçamento da Assembleia da República e apresentar a Conta Anual da Assembleia da República ao Tribunal Administrativo, após apreciação pelo Plenário;
- h) manter a ordem, a disciplina, o decoro e a inviolabilidade da Assembleia da República, podendo, para isso, requisitar os meios necessários que ficam sob a sua exclusiva autoridade e tomar as medidas que entender mais convenientes;
- i) tomar conhecimento das faltas dos Deputados ao Plenário e às Comissões e pronunciar-se sobre as respectivas justificações;
- j) propor à Comissão Permanente a instauração de processos disciplinares contra os Deputados;
- k) remeter às comissões competentes os projectos e propostas de lei e demais deliberações e garantir a sua apreciação atempada;
- l) convocar os Presidentes e Relatores das Comissões para participarem nas sessões da Comissão Permanente;
- m) receber petições, queixas e reclamações ou sugestões dos cidadãos e encaminhá-las à comissão respectiva;
- n) convocar e presidir a reunião periódica dos Presidentes e Relatores das Comissões;
- o) conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo;

- p) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo definido;
 - q) advertir o orador que se desvie do assunto em discussão e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - r) convidar o Deputado a retirar-se da sala do Plenário quando, de forma reiterada e grave, perturbe a ordem e o decurso normal dos trabalhos, ouvida a chefia da Bancada respectiva ;
 - s) deferir os pedidos de substituição temporária;
 - t) superintender o Conselho de Administração;
 - u) superintender os serviços de segurança adstritos à Assembleia da República, em coordenação com as autoridades competentes.
- 3.** Exercer as demais competências consignadas na Constituição, na lei e no Regimento.

Artigo 48

(Impedimento temporário)

Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice-Presidentes, por ordem de precedência.

Artigo 49

(Morte, renúncia ou incapacidade permanente)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República, o Chefe do Estado convoca uma sessão extraordinária para eleger o novo Presidente.

2. A sessão extraordinária realiza-se nos quinze dias que se seguem à verificação do facto.

3. A morte ou a incapacidade permanente são comprovadas, respectivamente, pela Junta Médica Nacional e declaradas pelo Conselho Constitucional.

4. A morte, a incapacidade permanente ou a renúncia do Presidente da Assembleia da República são verificadas pela Comissão Permanente, que anuncia, publicamente, o facto e o manda publicar no Boletim da República.

Subsecção I

Vice-Presidente

Artigo 50

(Vice-Presidente da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos ou coligação de partidos com maior representação.

2. É fixado em dois o número de Vice-Presidentes da Assembleia da República, eleitos para a duração da legislatura.

Artigo 51

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia da República no exercício das suas funções;
- b) substituir o presidente da Assembleia República nas suas ausências e impedimentos;

- c) cumprir as funções e tarefas que lhe são delegadas pelo Presidente da Assembleia da República;
- d) representar o Presidente da Assembleia da República sempre que seja indicado para o efeito.

CAPÍTULO V **Bancadas Parlamentares**

Artigo 52 **(Bancada Parlamentar)**

- 1.** Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir Bancada Parlamentar.
- 2.** O estatuto de Bancada Parlamentar é reconhecido sempre que um partido ou coligação de partidos tenha feito eger pelo menos dois deputados.
- 3.** Nenhum Deputado pode pertencer a mais de uma Bancada Parlamentar.
- 4.** Não é permitida ao Deputado a mudança de Bancada Parlamentar.

Artigo 53 **(Composição)**

- 1.** A composição e os nomes dos dirigentes das Bancadas Parlamentares, bem como as alterações subsequentes são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República.
- 2.** Na sua composição as bancadas parlamentares são dirigidas por uma direcção composta por:
 - a) Chefe de Bancada;

- b) Vice-Chefe de Bancada;
- c) Relator de Bancada;
- d) Porta-voz.

3. O Porta-voz da Bancada pode exercer a função em acumulação de outras da Bancada.

Artigo 54

(Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Bancada Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização, sem prejuízo do estabelecido no artigo 53.

2. São incompatíveis com as funções de Chefe e Vice-Chefe, Relator e Porta-Voz da Bancada Parlamentar, as de Presidente e Vice-Presidente Assembleia da República, Presidente e Relator de Comissões especializadas.

Artigo 55

(Poderes da Bancada Parlamentar)

1. Constituem poderes da Bancada Parlamentar os seguintes:

- a) apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
- b) propor candidato a Vice - Presidente da Assembleia da República;
- c) designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;

- d) designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
- e) propor candidatos para membros do Conselho de Administração da Assembleia da República;
- f) propor candidatos para membros de Gabinete dos Fora Parlamentares e Grupos Nacionais;
- g) formular perguntas ao Governo;
- h) exercer iniciativa de lei;
- i) requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
- j) requerer a constituição de Comissões parlamentares de inquérito;
- k) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
- l) solicitar informações e formular perguntas ao Governo;
- m) apreciar e decidir sobre as justificações de faltas às sessões Plenárias.

2. Cada Bancada Parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

Artigo 56
(Direitos da Bancada Parlamentar)

- 1.** Assiste a cada Bancada Parlamentar o direito de:
 - a) propor candidatos para as funções de Presidente, Vice-Presidente, relator e Vice-Relator das Comissões e dos Gabinetes Parlamentares;
 - b) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
 - c) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de voto, protestos e contra-protestos;
 - d) ser ouvida antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um Deputado seu;
 - e) requerer a interrupção da sessão plenária;
 - f) propor a apresentação, pelo Governo, de uma informação em cada sessão;
 - g) ser informado pelo Governo sobre assuntos de interesse nacional, nos termos a acordar entre a Comissão Permanente da Assembleia da República e o Conselho de Ministros;
 - h) recorrer à assessoria técnica da sua escolha.
- 2.** A Bancada Parlamentar tem direito a instalações próprias na sede da Assembleia da República.
- 3.** A Bancada Parlamentar tem direito a pessoal da sua livre escolha.

4. O contrato celebrado entre a Bancada Parlamentar e o pessoal recrutado nos termos do número 3 do presente artigo é por tempo determinado, rege-se pelas normas da Lei do Trabalho e cessa no termo da Legislatura.

5. A contratação deste pessoal é dada a conhecer ao Presidente da Assembleia da República.

6. A Assembleia da República define, por regulamento, as normas que regem a contratação do pessoal técnico e administrativo e a assessoria técnica.

Artigo 57

(Reunião de Chefes de Bancada)

Os Chefes de Bancada podem realizar reuniões de coordenação.

Artigo 58

(Direito à intervenção dos Deputados que não integrem as Bancadas)

É garantido aos Deputados que não integrem Bancadas Parlamentares o direito à intervenção, reservando à Mesa o tempo para esse efeito.

CAPÍTULO VI

Organização e Funcionamento da Assembleia da República

Artigo 59

(Órgãos)

1. São órgãos da Assembleia da República:

- a) o Plenário;

- b) a Comissão Permanente;
- c) as Comissões de Trabalho.

2. A Assembleia da República pode criar órgãos de apoio para a realização das suas actividades.

Secção I **Plenário**

Artigo 60 **(Constituição)**

O Plenário é constituído pelos Deputados reunidos, em Sessão da Assembleia da República.

Artigo 61 **(Competências)**

A Assembleia da República, reunida em Plenário, tem as competências previstas na Constituição, no Regimento e demais leis.

Artigo 62 **(Quorum)**

- 1.** O Plenário inicia as sessões à hora fixada, desde que esteja presente um terço dos Deputados.
- 2.** O Secretariado do Plenário apoia a verificação do *quorum*, através da contagem manual ou electrónica.
- 3.** A conferência das presenças dos Deputados na sala é feita no início das sessões, após intervalos e em cada votação.

Artigo 63 (Deliberações do Plenário)

- 1.** A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes, mais de metade dos Deputados.
- 2.** As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos Deputados presentes.
- 3.** Quando se trate de eleição ou ratificação de nomeação de personalidades as deliberações são tomadas por voto secreto.
- 4.** Nos casos de revisão da Constituição aplicam-se as normas específicas nela previstas.

Secção II Comissão Permanente

Artigo 64 (Definição e composição)

- 1.** A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das Comissões, dos Gabinetes Parlamentares, Grupos Nacionais e Ligas de Amizade.
- 2.** A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta nos seguintes termos:
 - a)** Presidente da Assembleia da República que a ela preside;
 - b)** Vice-Presidentes;
 - c)** Chefes das Bancadas Parlamentares;

- d) outros Deputados eleitos para a Comissão Permanente.

3. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República e nos demais casos previstos na Constituição e no presente Regimento.

Artigo 65 (Permanência)

No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia da República, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à constituição da nova Legislatura.

Artigo 66 (Competências)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos Deputados;
- b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) pronunciar-se, previamente, sobre a declaração de guerra;
- d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do Estado de Sítio ou Estado de Emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;

- e) dirigir as relações entre a Assembleia da República, as assembleias provinciais e instituições análogas de outros países;
- f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) fixar as datas de início e término de cada sessão ordinária da Assembleia da República;
- j) conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) decidir questões de interpretação do Regimento no intervalo das sessões plenárias;
- l) integrar nos trabalhos de cada sessão da Assembleia da República as iniciativas dos Deputados, Bancadas Parlamentares ou Governo.

2. Compete, ainda, à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) elaborar a proposta de programa de actividades e orçamento anuais da Assembleia da República;
- b) acompanhar a execução do Orçamento da Assembleia da República e prestar contas ao Plenário;

- c) preparar o rol das matérias a constar das propostas de agenda e da ordem do dia;
- d) criar grupos de trabalho integrando Deputados das Comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma comissão;
- e) criar grupos de trabalho, determinar as suas atribuições e duração, designar os respectivos presidentes e relatores;
- f) determinar a composição das delegações da Assembleia da República para o exterior, tendo em conta a representatividade das Bancadas Parlamentares;
- g) fixar, em coordenação com o Conselho de Ministros, o Plenário em que são debatidas as políticas do Governo ou em que os Ministros são chamados a responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento, formulados pelos Deputados;
- h) fixar a data e a hora da votação dos projectos e propostas de lei e demais deliberações;
- i) propor ao Plenário que as sessões plenárias sejam à porta fechada, nos termos do artigo 25;
- j) exercer acção disciplinar relativamente aos Deputados, nos termos do Estatuto do Deputado;
- k) definir os moldes de acesso do público às sessões da Assembleia da República.

- l) ocupar-se das questões e iniciativas tendentes a promover a aproximação das instituições públicas à sociedade, em particular, por parte da Assembleia da República.

Artigo 67 (Funcionamento)

- 1.** A Comissão Permanente é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2.** A Comissão Permanente reúne-se, ainda, quando requerida por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões de Trabalho.
- 3.** A Comissão Permanente pode reunir-se com pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera estando presente mais de metade.
- 4.** As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
- 5.** As deliberações da Comissão Permanente são publicadas no Boletim da Assembleia da República, Diário de Actividades e reproduzidas nas actas das sessões plenárias.
- 6.** Às sessões da Comissão Permanente podem ser convidados outros Deputados.

Secção III **Comissões de Trabalho**

Artigo 68 **(Constituição das Comissões)**

- 1.** As Comissões de Trabalho da Assembleia da República são constituídas por um mínimo de cinco e máximo de dezassete Deputados eleitos para a duração da Legislatura, observando-se o princípio da representatividade parlamentar.
- 2.** Para a constituição da Comissão Permanente, das Comissões de Trabalho, dos Gabinetes Parlamentares e dos Grupos Nacionais, as Bancadas Parlamentares indicam, entre os Deputados efectivos, um número de suplentes não superior a cinco membros para cada órgão.
- 3.** A ordem de substituição faz-se de acordo com a ordem de precedência da lista dos Deputados referidos no número anterior.
- 4.** Se uma Bancada Parlamentar, Partido Político ou coligação de partidos políticos não indicar representantes, não há lugar ao preenchimento de vagas.
- 5.** As Bancadas Parlamentares podem promover a permuta dos Deputados inter-comissões, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais, sem abertura de vacatura, aprovando-se uma nova resolução.
- 6.** Por proposta da Comissão Permanente, o Plenário da Assembleia da República em função do volume de trabalho de cada Comissão, pode decidir a ampliação da Composição até ao limite de 25 Deputados.

Artigo 69 **(Organização e funcionamento)**

- 1.** No desenvolvimento do seu trabalho, a Assembleia da República organiza-se em Comissões de Trabalho, eleitas em Plenário.
- 2.** As Comissões de Trabalho, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais são estabelecidas pelo Regimento e funcionam pelo período da legislatura.
- 3.** As Comissões de Trabalho, Gabinetes Parlamentares e Grupos Nacionais elaboram e aprovam os seus regulamentos.

Artigo 70 **(Superintendência do Presidente da Assembleia da República)**

- 1.** O Presidente da Assembleia da República pode participar em reuniões das Comissões de Trabalho e dos Gabinetes Parlamentares.
- 2.** Sempre que o Presidente da Assembleia da República entender necessário, pode se inteirar do grau de cumprimento das tarefas atribuídas às Comissões.

Artigo 71 **(Suplentes e substituições nas Comissões de Trabalho)**

- 1.** Os Deputados suplentes participam nas sessões plenárias das Comissões de Trabalho, sem direito a voto.
- 2.** As substituições nas Comissões de Trabalho são solicitadas por escrito, pelas Bancadas Parlamentares, a requerimento do Deputado efectivo que pretenda ausentar-se.

3. A ordem das substituições faz-se de acordo com o estabelecido no número 3 do artigo 68.

4. Como efectivo na Comissão de Trabalho, o suplente goza de todos os direitos e deveres.

Artigo 72

(Incompatibilidade e substituição)

1. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de uma Comissão de Trabalho.

2. As Bancadas Parlamentares podem substituir, por períodos máximos de três meses renováveis, um membro da Comissão de Trabalho por si indigitado, quando este se encontre com impedimento justificado.

Artigo 73

(Competências das Comissões de Trabalho)

Compete às Comissões de Trabalho da Assembleia da República:

- a) elaborar e submeter à aprovação projectos de lei, de resolução e de moção;
- b) pronunciar-se sobre projectos e propostas de lei, de resolução e de moção sobre matérias da sua área, provenientes de outras entidades com iniciativa de lei;
- c) elaborar pareceres, propostas, estudos e inquéritos sobre matérias do seu âmbito de trabalho;
- d) garantir a função política de controlo da Assembleia da República às actividades das instituições, verificando o respeito pela lei e pelo interesse público;

- e) aprovar as informações e os relatórios a serem enviados ao Presidente da Assembleia da República;
- f) elaborar o respectivo regulamento interno;
- g) ocupar-se de outros assuntos que lhe sejam deferidos pela lei ou pelo Regimento.

Artigo 74

(Prerrogativa das Comissões de Trabalho)

1. No âmbito específico da sua competência, as Comissões de Trabalho têm o direito de:

- a) convocar membros do Governo, representantes de órgãos estatais, pessoas individuais ou colectivas, para o cumprimento da sua missão;
- b) visitar organismos estatais, civis e militares, empresas, serviços públicos ou privados;
- c) acesso a documentos confidenciais, mediante requerimento, devendo os Deputados observar, rigorosamente, as condições estipuladas na lei ou na autorização de acesso, sendo obrigados a guardar sigilo, sob pena de incorrer em sanções criminais e civis e outras previstas na lei;
- d) recorrer à contratação de especialistas.

2. A data e a hora para as pessoas convocadas comparecerem são previamente acordadas.

3. Os convocados podem, até quarenta e oito horas, solicitar, uma só vez, a alteração da data e da hora referidas no número anterior, excepto quando ocorrer motivo de força maior.

4. A recusa de comparência, assim como a recusa do acesso aos documentos nos termos da alínea c) do número 1 do presente artigo são equiparadas ao crime de desobediência, quando não devidamente fundamentadas.

5. No exercício das suas competências, as Comissões de Trabalho podem solicitar colaboração, informações, relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, a instituições económicas e sociais.

6. As Comissões de Trabalho, na realização do seu trabalho, devem procurar estreitar relações com o povo e a sociedade civil, podem promover reuniões populares nos locais de trabalho e de residência, receber contribuições sobre projectos de legislação e para o controlo da aplicação da lei.

7. No cumprimento das suas tarefas, as Comissões de Trabalho não se substituem aos demais órgãos estatais, nem devem dificultar ou travar a sua actividade.

8. As Comissões podem tomar iniciativas de inquérito, visitas ou controlo a áreas da sua competência.

9. No desenvolvimento das suas actividades, as Comissões de Trabalho guiam-se pelo respeito estrito da lei e pela deferência devida a outras instituições do Estado ou privadas, e aos seus dirigentes.

10. As Comissões podem fornecer à Comunicação Social informação sobre o seu trabalho.

Artigo 75

(Presidência das Comissões de Trabalho)

1. Cada Comissão de Trabalho tem um Presidente, Vice-Presidente, um Relator e Vice-Relator, eleitos pelo Plenário, com a duração da Legislatura.

- 2.** O Presidente e o Vice-Presidente devem pertencer a mesma Bancada Parlamentar, devendo o mesmo acontecer para o Relator e Vice-Relator.
- 3.** O Vice-Presidente e Vice-Relator substituem o Presidente e o Relator, respectivamente, nas suas ausências ou impedimentos.
- 4.** O número de presidências das Comissões de Trabalho é distribuído segundo a proporção da representatividade parlamentar.
- 5.** A distribuição da presidência das Comissões de Trabalho é feita em primeiro lugar pela Bancada Parlamentar maioritária, que escolhe as que lhe interessam, seguindo-se, por ordem de representatividade, as restantes Bancadas Parlamentares.

Artigo 76

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão de Trabalho:

- a) representar a comissão, convocar e dirigir os seus trabalhos, manter a ordem e a disciplina e velar pelo cumprimento dos prazos;
- b) enviar ao Presidente da Assembleia da República as informações e os relatórios dos trabalhos;
- c) propor ao Presidente da Assembleia da República procedimento disciplinar contra os membros da respectiva Comissão;
- d) enviar ao Presidente da Assembleia a lista de faltas e as justificações apresentadas.

Artigo 77
(Competências do Relator)

1. Compete ao Relator da Comissão de Trabalho:

- a) coadjuvar o Presidente nos trabalhos da Comissão;
- b) elaborar a síntese das discussões e o relatório dos trabalhos;
- c) verificar as presenças e informar o Presidente das faltas e das justificações.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a Comissão, por sua conveniência, pode mandar um outro membro.

Artigo 78
(Vice-Presidente e Vice-Relator)

1. Cada Comissão de Trabalho tem um Vice-Presidente e um Vice-Relator, eleitos pelo Plenário com a duração da legislatura, não podendo ambos pertencer à mesma Bancada Parlamentar.

2. As Bancadas Parlamentares indicam Deputados efectivos nas Comissões para Vice-Presidente e do Vice-Relator, respectivamente.

3. O Vice-Presidente e Vice-Relator da Comissão assumem as funções dos respectivos titulares nas ausências ou impedimentos, garantindo o funcionamento normal da Comissão, nos termos estabelecidos no número 2 do artigo 71.

Artigo 79

(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

- 1.** As Comissões são dirigidas pelo respectivo Presidente, assistido pelo Relator, na ausência destes, pelos respectivos substitutos.
- 2.** Aos trabalhos das Comissões podem assistir quaisquer Deputados e o público, em geral, salvo deliberação em contrário.
- 3.** Os relatórios das Comissões são publicados no *Boletim da Assembleia da República*, nomeadamente os pareceres sobre legislação ou resultados de inquéritos.
- 4.** Os membros das Comissões devem assinar os pareceres, podendo fazer constar os nomes dos que votarem vencidos.
- 5.** As Comissões lavram sínteses ou actas, delas constando as presenças e faltas, sumário dos assuntos, as posições dos Deputados e o resultado da votação, com as respectivas declarações de voto, se as houver.

Artigo 80

(Grupos de Trabalho das Comissões)

As Comissões podem criar grupos de trabalho sobre assuntos determinados.

Artigo 81

(Deliberações das Comissões)

- 1.** As Comissões reúnem-se estando presente um terço dos seus membros.
- 2.** As Comissões só deliberam achando-se presente mais de

metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

Artigo 82

(Recusa de convocação ou obstrução do trabalho)

1. Quando o Presidente se recuse convocar a Comissão, obstrua o trabalho ou se exime ao cumprimento das suas obrigações, um terço dos Deputados membros da Comissão pode requerer a sua substituição à Comissão Permanente.
2. A Comissão Permanente pode eleger de forma *ad hoc* um Presidente, Vice-Presidente, Relator e Vice-Relator devendo o Plenário pronunciar-se definitivamente.
3. Para efeitos do número 1, constitui recusa ou obstrução:
 - a) a não convocação da reunião para apreciação de projectos ou propostas sobre as quais a Comissão se deva pronunciar;
 - b) a não apresentação, pelo Relator, das sínteses, relatórios e pareceres nos prazos fixados.

Artigo 83

(Relatórios da actividade parlamentar)

1. As Comissões de Trabalho, os Grupos Nacionais, Gabinetes Parlamentares e as Ligas de Amizade submetem relatórios anuais da sua actividade parlamentar à Comissão Permanente da Assembleia da República.
2. Os relatórios referidos nos números anteriores são submetidos até ao dia 15 de Março do ano seguinte.

3. As delegações parlamentares que se deslocam dentro e fora do País submetem relatórios à Comissão Permanente da Assembleia da República, nos dez dias seguintes ao fim da sua missão.

Artigo 84

(Comissões regimentais)

1. A Assembleia da República tem as seguintes Comissões de trabalho:

- a) Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade;
- b) Comissão do Plano e Orçamento;
- c) Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social;
- d) Comissão da Administração Pública e Poder Local;
- e) Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente;
- f) Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública;
- g) Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades;
- h) Comissão de Petições, Queixas e Reclamações;
- i) Comissão de Ética Parlamentar.

2. As Comissões de Trabalho podem ser também designadas por numerais ordinais segundo a mesma ordem, nos seguintes termos:

- a) 1ª Comissão;
- b) 2ª Comissão;
- c) 3ª Comissão;
- d) 4ª Comissão;
- e) 5ª Comissão;
- f) 6ª Comissão;
- g) 7ª Comissão;
- h) 8ª Comissão;
- I) 9ª Comissão.

3. Cada legislatura pode criar outras Comissões de Trabalho, definindo as respectivas competências.

Artigo 85

(Competência da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade)

1. São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, entre outros, os seguintes:

- a) aspectos constitucionais e legais dos projectos e das propostas de lei, resolução ou moção, e sua regulamentação, das autorizações legislativas e das versões definitivas, bem como dos tratados e acordos submetidos à sua apreciação;
- b) exercício dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos consagrados na Constituição;

- c) valores inerentes aos direitos humanos e implementação, a nível interno, das convenções internacionais de que Moçambique é signatário;
- d) cultura do respeito e cumprimento da lei, diligências no sentido de reposição da legalidade, sempre que ela se mostre violada;
- e) igualdade dos cidadãos perante a lei, o seu acesso à justiça, o direito à defesa e patrocínio judiciário e demais garantias constitucionais;
- f) legislação processual conducente à simplificação do seu formalismo, garantindo maior celeridade e acesso dos cidadãos à justiça;
- g) desenvolvimento do sistema de administração da justiça e acompanhamento das actividades dos serviços penitenciários.

2. São ainda competências da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade as seguintes:

- a) emitir pareceres sobre as propostas de lei de autorização legislativa;
- b) promover a divulgação da Constituição e de outros diplomas legais;
- c) emitir pareceres sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento, que lhes sejam submetidos pelo presidente e pelo Plenário da Assembleia da República;

- d) impulsionar e efectuar o enquadramento das iniciativas de cidadania, em diversas frentes, nomeadamente no âmbito da luta contra quaisquer formas de discriminação;
- e) emitir parecer, a pedido do Presidente da Assembleia da República sobre o conflito de competências entre as comissões da Assembleia da República;
- f) dar pareceres dos processos de natureza disciplinar onde são arguidos os Deputados.

Artigo 86

(Competência da Comissão do Plano e Orçamento)

São domínios da competência específica da Comissão do Plano e Orçamento, entre outros, as seguintes:

- a) plano e orçamento;
- b) política financeira, monetária, fiscal e aduaneira;
- c) actividade bancária, de crédito e seguros;
- d) relatório e parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado;
- e) prestação de contas dos organismos estatais e das empresas públicas;
- f) recomendações para apreciação da Conta Geral do Estado com base no relatório e pareceres emitidos pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 87
**(Comissão dos Assuntos Sociais, do Género,
Tecnologias e Comunicação Social)**

São domínios da competência específica da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género, Tecnologias e Comunicação Social, entre outros, os seguintes:

- a) educação, cultura, juventude e desporto;
- b) género, protecção da família e da criança, promoção da emancipação da mulher;
- c) protecção e promoção do património cultural;
- d) promoção do emprego, defesa dos trabalhadores, melhoramento do ambiente laboral, higiene e segurança laboral;
- e) segurança, previdência social e protecção dos aposentados e da terceira idade;
- f) reinserção social das populações deslocadas, dos militares desmobilizados, dos portadores de deficiência e das camadas vulneráveis da sociedade;
- g) saúde e protecção materno-infantil;
- h) habitação;
- i) actividades religiosas;
- j) promover a participação dos cidadãos na vida política, em especial, os mais arredados dela, como as mulheres e os jovens, estimulando o exercício de direitos e o uso de instrumentos como o voto, o referendo e petição;

- k) ocupar-se das questões relativas à promoção do voluntariado, do associativismo em geral, da responsabilidade social de entidades públicas e privadas e da inovação social;
- l) desenvolvimento da comunicação social e reforço do seu papel na difusão da administração pública;
- m) desenvolvimento da rede nacional de telecomunicações e de serviços postais e das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 88

(Comissão da Administração Pública e Poder Local)

São domínios da competência específica da Comissão da Administração Pública, e Poder Local, entre outros, os seguintes:

- a) elevação da eficiência, efectividade, provisão dos serviços públicos, simplificação de procedimentos administrativos, controlo da qualidade, aproximação dos serviços aos cidadãos, controlo da qualidade e rapidez no atendimento ao público na administração pública, bem como a moralização desta;
- b) descentralização, desconcentração, combate à corrupção, desenvolvimento do sistema de gestão de documentos, registo e arquivo no aparelho do Estado e capacitação do poder local com a implantação dos municípios;
- c) desenvolvimento de infra-estruturas de administração pública ao nível local;

- d) capacitação do poder local no quadro da consolidação e desenvolvimento das autarquias locais;
- e) acesso à função pública, progressão nas carreiras e sistema de formação em administração pública;
- f) toponímia;
- g) ordenamento territorial e urbano.

Artigo 89

(Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente)

1. São domínios da competência específica da Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente, entre outros, os seguintes:

- a) promoção e defesa do comércio formal, normalização do comércio informal, desenvolvimento das relações económicas internas e internacionais, complementaridade da produção industrial com os recursos naturais do país;
- b) promoção e defesa da indústria nacional, aumento da sua competitividade no plano interno e internacional, substituição das importações por produção nacional;
- c) aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, térmicos e solares, electrificação do país, integração das redes de produção local na rede nacional;
- d) aproveitamento racional e valorização interna dos recursos minerais;
- e) promoção do turismo interno e internacional;
- f) aplicação da Lei sobre os Jogos de Fortuna ou Azar;

- g) transporte ferro e rodoviário, valorização dos portos, promoção da marinha nacional, nomeadamente na navegação da cabotagem, incremento e defesa do transporte aéreo nacional e valorização dos aeroportos;
- h) acompanhamento dos programas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral - SADC e outros organismos de cooperação económica regional ou internacional de que Moçambique é membro.

2. São ainda competências específicas da Comissão de Agricultura, Economia e Ambiente as seguintes:

- a) aplicação da Lei de Terras;
- b) apoio ao movimento cooperativo, à produção familiar, ao pequeno e ao médio produtor;
- c) fomento agrário e pecuário, defesa e valorização destes recursos, reflorestação e irrigação;
- d) promoção da pesca, defesa e valorização dos recursos piscatórios, apoio aos pescadores artesanais e aos pequenos e médios empresários;
- e) desenvolvimento rural, correcção dos desequilíbrios existentes, valorização dos recursos locais, implantação e desenvolvimento do comércio, transportes e rede de comunicação locais;
- f) protecção e promoção do meio ambiente;
- g) promoção do mecenato, da responsabilidade social de entidades públicas e privadas e da inovação social;
- h) promoção e defesa dos direitos do consumidor;

- i) promoção da educação cívica dos cidadãos em diversas áreas de actividade, tais como a educação rodoviária, a poupança de recursos financeiros, energéticos ou ambientais, e outras.

Artigo 90

(Competência da Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública)

São domínios da competência específica da Comissão de Defesa, Segurança e Ordem Pública, entre outros, os seguintes:

- a) políticas de defesa e segurança nacionais;
- b) políticas de formação e desenvolvimento das forças armadas;
- c) políticas de luta contra a criminalidade, de desenvolvimento da eficiência das forças policiais e promoção da sua ética;
- d) políticas de inteligência e segurança do Estado;
- e) políticas inerentes ao serviço militar e serviços que o possam substituir ou complementar.

Artigo 91

(Competência da Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades)

São domínios da competência específica da Comissão das Relações Internacionais, Cooperação e Comunidades, os seguintes:

- a) relações externas do país;

- b) tratados e acordos internacionais;
- c) cooperação económica e social;
- d) organismos internacionais;
- e) promoção das políticas no âmbito do diálogo intercultural e da integração dos cidadãos migrantes, com vista ao pleno exercício dos seus direitos e deveres de cidadania.

Artigo 92

(Competência da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações)

1. São domínios da competência específica da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações, exceptuando os que dizem respeito à Administração Pública, entre outros os seguintes:

- a) petições;
- b) queixas e reclamações;
- c) elaborar periodicamente um relatório de análise do grau de satisfação das preocupações expressas pelos cidadãos por via das petições enviadas à Assembleia da República.

2. Quando as petições se referirem a questões em tramitação judicial ou que tenham transitado em julgado, a Comissão endereça a matéria ao Procurador-Geral da República, solicitando uma informação sobre a sua decisão.

3. Quando as petições se referirem a queixas ou reclamações que requeiram pareceres das demais comissões, estes são requeridos.

Artigo 93 (Comissão de Ética Parlamentar)

Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- a) pronunciar-se sobre quaisquer questões que possam, de alguma forma, afectar o mandato de Deputado;
- b) pronunciar-se sobre todas as questões relativas às incompatibilidades, incapacidades, impedimentos, levantamento de imunidades, conflitos de interesses.
- c) verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- d) receber e registar declarações que suscitem eventuais conflitos de interesses;
- e) apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- f) apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- g) apreciar a correcção das declarações, quer ex officio, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- h) relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;

- i) pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto do Deputado;
- j) emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- k) apreciar os pedidos de substituição temporária por motivo relevante nos termos do Estatuto do Deputado;
- l) instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato de Deputado;
- m) proceder a inquéritos sobre factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra e a dignidade de qualquer deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;
- n) apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados;
- o) zelar por questões éticas dos Deputados;
- p) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República.

Artigo 94

(Outras comissões)

- 1.** O Plenário cria, por resolução, comissões *ad hoc* e comissões de inquérito destinadas a atender a questões específicas.
- 2.** A resolução define a composição, competência, área de actuação, duração e concede as prerrogativas estabelecidas nos artigos 73 e 74, com as necessárias adaptações.

3. Nas comissões *ad hoc* e de inquérito, não são admitidas substituições, salvo nos casos de doença prolongada justificada ou impedimento definitivo.

4. O Deputado pertencente à Comissão Permanente ou a uma Comissão de Trabalho pode ser indigitado para comissões *ad hoc* ou de inquérito.

Artigo 95

(Comissões de inquérito)

1. As comissões de inquérito são criadas por deliberação do Plenário para averiguar o respeito da legalidade e do interesse nacional, no funcionamento das instituições.

2. As Comissões de inquérito são criadas mediante proposta de, pelo menos, dez por cento dos deputados, por solicitação da Comissão Permanente, de uma Comissão de Trabalho, de uma Bancada Parlamentar ou do Governo.

3. A proposta para a realização de um inquérito é dirigida ao Presidente da Assembleia da República e deve conter os fundamentos que justificam a pretensão, seu objecto e âmbito.

Artigo 96

(Poderes das comissões de inquérito)

1. As comissões de inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

2. Os factos que constituam matéria de processo pendente em tribunal não podem ser objecto de inquérito, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

3. Quando, após o início do inquérito, os factos sobre os quais

este incide sejam matéria de processo em tribunal, a autoridade judicial informa, de imediato, o Presidente da Assembleia da República, devendo suspender o inquérito.

Artigo 97 (Tramitação)

Requerida a realização do inquérito, o Presidente da Assembleia da República informa à Comissão Permanente, encaminhando a questão ao Plenário para deliberação, depois de verificar junto da autoridade judicial que a matéria não consta de processo pendente em tribunal.

Artigo 98 (Segredo de justiça)

1. Os procedimentos das comissões de inquérito obedecem às normas que regem o segredo de justiça.
2. A violação do segredo de justiça faz incorrer nas sanções civis e penais previstas na lei.

Artigo 99 (Comunicação ao Plenário)

1. Terminado o inquérito, a comissão reporta ao Plenário os resultados para debate e deliberação à porta fechada.
2. A deliberação do plenário é tornada pública e transmitida às entidades respectivas no que for da sua competência.
3. Havendo indício de matéria criminal, o Presidente da Assembleia da República transmite ao Procurador-Geral da República a informação e documentação obtidas.

Secção IV
Apoio à Assembleia da República

Artigo 100
(Órgãos de apoio)

1. Para apoiar os trabalhos da Assembleia da República podem ser criados Gabinetes, Grupos Nacionais e Ligas de Amizade Parlamentares.

2. Para a organização e funcionamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições das Comissões de Trabalho.

Artigo 101
(Gabinetes Parlamentares)

São Gabinetes Parlamentares o conjunto de deputados eleitos para trabalhar em algumas áreas político-sociais de interesse para a Assembleia da República.

Artigo 102
(Grupos Nacionais)

São Grupos Nacionais o conjunto de deputados eleitos para representar a Assembleia da República nas organizações inter-parlamentares.

Artigo 103
(Ligas Parlamentares)

São Ligas Parlamentares o conjunto de deputados eleitos para se ocuparem do estreitamento de laços de amizade, solidariedade e cooperação entre povos, Estados e parlamentos.

CAPÍTULO VII
Uso da Palavra

Artigo 104
(Uso da palavra pelo Deputado)

- 1.** A palavra é concedida ao Deputado para:
 - a) intervir no período antes da ordem do dia;
 - b) apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
 - c) participar nos debates;
 - d) exercer o direito de defesa e reagir contra a ofensa à honra ou consideração devidas;
 - e) fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da administração pública;
 - f) evocar o Regimento e interpelar a Mesa;
 - g) fazer requerimentos, protestos e contra-protestos e interpor recursos;
 - h) formular pedidos de esclarecimento, responder aos mesmos ou fazer perguntas;
 - i) fazer declarações de voto;
 - j) requerer ou intervir sobre questões de ordem.

- 2.** O exercício do direito de desagravo à ofensa e consideração devidas é exercido sem desconto do tempo concedido à Bancada, não devendo ultrapassar os três minutos.

Artigo 105 (Requerimentos)

- 1.** São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da sessão.
- 2.** Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
- 3.** Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelas Bancadas Parlamentares.
- 4.** Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder cinco minutos.
- 5.** Admitido qualquer requerimento é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 106 (Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

- 1.** Sempre que um deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
- 2.** O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.
- 3.** O Presidente da Assembleia da República anota o pedido para a defesa para conceder o uso da palavra e respectivas explicações, a seguir ao termo do debate da questão pontual que estiver a ter lugar, sem prejuízo de a poder conceder

imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.

4. Quando for invocada por um membro da respectiva chefia da bancada a defesa da consideração devida a toda uma Bancada Parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente da Assembleia da República, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

5. O tempo usado para reacção contra ofensas a honra ou consideração e as explicações do autor das expressões não desconta no tempo destinado às Bancadas.

Artigo 107

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) apresentar propostas de lei e de resolução;
- b) participar nos debates;
- c) responder a perguntas;
- d) pedidos de esclarecimento ou resposta aos mesmos;
- e) protestos e contra-protestos;
- f) reagir contra ofensas à honra ou consideração devidas;
- g) comunicações antes da ordem do dia;
- h) apresentar informações solicitadas pelas Bancadas Parlamentares;

- i) apresentar, por sua iniciativa, temas ou informações de interesse nacional, para debate.

Artigo 108

(Ordem no uso da palavra)

- 1.** O Presidente da Assembleia da República respeita a ordem de inscrição na concessão de uso de palavra.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República pode alterar a ordem do uso da palavra, de maneira a alternar as intervenções das Bancadas Parlamentares.
- 3.** A ordem de inscrição pode ainda ser alterada, se o Deputado a quem couber o uso da palavra o consentir.
- 4.** Ao solicitar a palavra o Deputado deve invocar o preceito legal e a causa de pedir.
- 5.** O deputado não pode usar a palavra para o fim diferente do pedido.
- 6.** Quando o Deputado se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente da Assembleia da República, que pode retirá-la se persistir na sua atitude.

Artigo 109

(Tempo de uso da palavra)

- 1.** No debate na generalidade os Deputados e o Governo podem fazer duas intervenções, a primeira com a duração máxima de dez minutos e, a segunda, de cinco.
- 2.** Se a Comissão Permanente da Assembleia da República tiver fixado, previamente, o tempo global de debate, aplicam-se limites ajustados à situação, distribuindo-se o tempo na

proporcionalidade entre as bancadas e reservando-se o tempo para a intervenção e a resposta do proponente.

3. Sempre que um deputado seja secundado no requerimento para o encerramento do debate e tenha decorrido metade do tempo previsto, o Presidente da Assembleia da República, sem discussão, submete a proposta para deliberação.

Artigo 110 (Ponto de ordem)

1. O ponto de ordem é pedido para invocar o Regimento, a agenda de trabalho, a ordem do dia ou formular perguntas à Mesa.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que, no momento, estiverem a decorrer, com excepção da votação.

3. O Deputado que solicitar o ponto de ordem para invocar o Regimento, deve fundamentar o pedido e indicar a norma infringida.

4. A invocação da agenda de trabalho ou da ordem do dia implica a demonstração do seu desrespeito.

5. O Deputado pode formular perguntas à Mesa, quando tenha dúvidas, sobre as decisões ou quando questione a orientação dos trabalhos da mesma.

6. O uso do ponto de ordem não deve exceder dois minutos e não desconta no tempo da Bancada.

7. O ponto de ordem não pode de novo ser invocado, desde que a Mesa se tenha pronunciado sobre o mesmo.

Artigo 111 (Pedidos de esclarecimento)

1. Os pedidos de esclarecimento são feitos imediatamente após intervenção que os suscita.
2. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas não podem ultrapassar os três minutos.
3. Se o orador responder no conjunto a diferentes pedidos de esclarecimento, o Presidente da Assembleia determina o tempo de resposta, ajustando-o à situação.

Artigo 112 (Protestos e contra-protestos)

1. Cada Bancada Parlamentar só pode apresentar, por três minutos, um único protesto sobre o mesmo assunto.
2. Havendo contra-protesto, este é feito imediatamente, obedecendo ao mesmo limite de tempo.

Artigo 113 (Proibições durante a votação)

1. Anunciado o início da votação, o Deputado não pode sair da sala ou nela entrar, nem usar da palavra, até à proclamação do resultado, salvo, neste último caso, para apresentar requerimentos sobre o processo de votação.
2. O Presidente da Assembleia da República pode autorizar a saída da sala por motivos de força maior.

Artigo 114

(Disciplina e decoro no uso da palavra)

- 1.** Só é permitido usar da palavra, quando concedida pelo Presidente da Assembleia da República.
- 2.** O orador dirige-se com decoro ao Presidente da Assembleia da República.
- 3.** O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, excepto quando se desvia do assunto em discussão, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente da Assembleia da República que pode retirar-lhe a palavra se persistir na atitude.

Artigo 115

(Sanções por comportamentos indevidos)

- 1.** Para preservar o clima de urbanidade e garantir o bom funcionamento do Plenário, o Presidente deve advertir o Deputado quando tenha, entre outros, os comportamentos seguintes:
 - a) abandono da ordem do dia ou do assunto em debate;
 - b) excesso do tempo que lhe é concedido;
 - c) uso da palavra sem autorização;
 - d) ofensa do decoro da Assembleia da Assembleia da República, de deputados ou de órgãos do Estado;
 - e) uso de linguagem imprópria, injuriosa ou ofensiva à moral e aos bons costumes;

f) ameaça de uso de violência.

2. Se o orador persistir no seu comportamento, o Presidente da Assembleia da República pode retirar-lhe o direito ao uso da palavra até ao fim da sessão.

3. Em qualquer dos casos, as medidas tomadas não prejudicam eventuais procedimentos disciplinares e judiciais a que a conduta dê lugar.

CAPÍTULO VIII

Petições, Queixas e Reclamações

Artigo 116

(Forma de apresentação)

1. As petições, queixas e reclamações são endereçadas, por escrito, ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pela Comissão de Petições, Queixas e Reclamações.

2. O autor da petição, queixa e reclamação deve estar perfeitamente identificado, sob pena de não atendimento, podendo o Presidente da Assembleia da República mandar notificar o interessado para fornecer os elementos complementares de identificação.

3. As petições, queixas e reclamações que digam respeito à administração pública são recebidas e remetidas ao Provedor de Justiça pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 117

(Tramitação)

1. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações, findo o exame, pode determinar, nomeadamente o seguinte:

- a) o envio a outras instituições competentes em razão da matéria, para tomada de decisões;
- b) propostas concretas das providencias a serem tomadas por outras instituições ou pela Assembleia da República enviando-se, neste caso, o relatório ao Presidente da Assembleia da República para as pertinentes decisões;
- c) o seu arquivamento com conhecimento ao peticionário.

2. No caso da alínea a) do número anterior, a instituição competente deve informar a Comissão, no prazo de 30 dias, das decisões que venha a tomar ou das diligências que estejam em curso.

3. O debate da Informação da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações é feito à porta fechada.

4. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações pode apresentar em plenário uma informação, que não ponha em causa a honra e o bom nome das pessoas, bem como o segredo de justiça, devendo neste caso o debate ser público.

Artigo 118

(Conclusões do exame)

1. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações presta uma informação sumária, por escrito, ao Presidente da Assembleia da República sobre o tratamento dado à petição, queixa ou reclamação, para as pertinentes decisões.

2. As petições não são sujeitas a votação, mas qualquer Deputado pode, com base nas mesmas, exercer a iniciativa de lei ou outras iniciativas nos termos do Regimento.

Artigo 119 **(Outros aspectos processuais)**

Os demais aspectos processuais do exercício do direito de petição, queixa e reclamação são fixados por lei.

CAPÍTULO IX **Procedimento Legislativo Comum**

Artigo 120 **(Projectos e propostas de lei ou de resolução)**

1. As iniciativas de lei, de resolução ou de moção dos Deputados e dos órgãos da Assembleia da República revestem a forma de projecto.
2. As iniciativas de lei ou de resolução do Presidente da República e do Governo revestem a forma de proposta.

Artigo 121 **(Depósito de projectos e propostas)**

1. Os projectos, as propostas de lei e de resolução e as respectivas fundamentações são remetidos ao Presidente da Assembleia da República, em formato físico e digital, que os encaminha às Comissões de Trabalho relevantes em razão da matéria e ordena a sua distribuição aos Deputados.
2. O Presidente da Assembleia da República notifica o proponente da inscrição do projecto ou da proposta na agenda e da data provável da sua apreciação.

Artigo 122 **(Forma de apresentação de projectos e de propostas de lei)**

1. O projecto ou proposta de lei deve conter, entre outros:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;
- b) os antecedentes legais;
- d) o enquadramento legal e a sua inserção, em princípio, no programa do Governo;
- e) as implicações previsíveis, especialmente do ponto de vista orçamental, a serem elaboradas pelo proponente;
- f) ser apresentado por escrito e articulado;
- g) ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- h) as alterações e revogações.

2. Os aspectos referidos nas alíneas a) e b) de modo sintético devem conter os seguintes elementos:

- a) descrição de situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) legislação vigente referente ao assunto e eventualmente a que tenha de ser revogada.

3. O projecto de lei ou de resolução é assinado pelo autor, co-autores ou pelo órgão da Assembleia da República e apresentado ao Plenário pelo proponente.

4. A proposta de lei ou de resolução do Presidente da República é por este assinada, podendo ser apresentada pelo Primeiro - Ministro.

5. A proposta de lei ou de resolução do Conselho de Ministros é assinada pelo Primeiro-Ministro, com a indicação da sessão e data em que foi aprovada pelo Conselho de Ministro de, bem como a indicação do membro do Governo que a vai apresentar ao Plenário.

Artigo 123 (Análise prévia)

1. Nenhum projecto ou proposta de lei pode ser levado a debate no Plenário sem análise e parecer prévios da Comissão de trabalho competente.

2. O Presidente da Assembleia da República, ouvidos o Presidente e o Relator da Comissão ou Comissões de Trabalho, fixa o prazo para a entrega do parecer, não devendo este, em regra, ultrapassar os trinta dias.

3. Decorrido o prazo determinado no número anterior, a Comissão Permanente prorroga o prazo, se houver solicitação fundamentada da Comissão, ou avoca o projecto ou proposta de lei para remeter ao Plenário ou submeter a um grupo de trabalho.

Artigo 124 (Conteúdo dos relatórios e pareceres)

Os relatórios sobre qualquer proposta ou projecto de diploma legal devem, em regra, conter:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;

- b) as implicações previsíveis do projecto ou da proposta a aprovar, nomeadamente do ponto de vista orçamental;
- c) as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade;
- d) as diferentes posições na discussão do projecto ou da proposta e sua fundamentação;
- e) o parecer da Comissão.

Artigo 125

(Apresentação de projectos ou propostas de lei ou resolução em Plenário)

A apresentação de projectos ou propostas de lei ou resolução não deve ultrapassar, em regra, os vinte minutos.

Artigo 126

(Apresentação do parecer em Plenário)

Cabe ao Presidente da Comissão fazer a apresentação do parecer elaborado sobre o projecto ou proposta de lei ou resolução.

Artigo 127

(Tempo de debate)

Para a discussão de proposta ou projecto de lei, de resolução, bem como dos informes e relatórios, a Comissão Permanente fixa o tempo global a ser distribuído proporcionalmente por Bancada Parlamentar e pelos Deputados sem Bancada.

Artigo 128 (Apreciação na generalidade)

- 1.** A apreciação na generalidade incide sobre o conteúdo e princípios fundamentais e a sistemática do projecto ou da proposta de lei ou resolução.
- 2.** Concluída a apreciação na generalidade, procede-se à votação, para passar ao debate na especialidade.

Artigo 129 (Apreciação na especialidade)

- 1.** A apreciação na especialidade é feita pela comissão responsável pela apresentação do parecer e, havendo mais do que uma Comissão, o Presidente da Assembleia da República indica aquela que coordena os trabalhos de harmonização prévia antes do reenvio ao Plenário.
- 2.** A apreciação consiste na discussão, artigo por artigo, alínea por alínea ou número por número, seguindo-se a votação.
- 3.** As comissões emitentes de parecer podem indicar seus representantes para participar nos trabalhos referidos no número 1 do presente artigo.
- 4.** O Deputado que não seja membro da comissão responsável pela apreciação na especialidade, tem o direito de, por escrito, submeter e esclarecer as propostas no debate.
- 5.** O proponente participa nos trabalhos de apreciação na especialidade, sem direito a voto.
- 6.** A apreciação pela comissão é concluída com a votação e envio do projecto ou proposta ao Plenário com o relatório do debate e os resultados da votação final.

Artigo 130 (Avocação pelo Plenário)

- 1.** Por proposta de pelo menos 25 deputados ou a requerimento de uma Bancada Parlamentar, pode o Plenário avocar para uma nova votação pontos específicos, passando-se, de imediato, à votação da avocação sem qualquer debate.
- 2.** Aceite a avocação, a Comissão Permanente da Assembleia da República fixa o tempo de intervenção máximo para esses pontos.
- 3.** Observado o disposto no presente artigo, o Presidente da Assembleia da República submete o projecto ou proposta de lei ou resolução à votação final.

Artigo 131 (Retirada de projectos e propostas de lei)

Os projectos e as propostas de lei podem ser retiradas até antes da votação da versão definitiva.

Artigo 132 (Natureza das propostas de emenda)

- 1.** As propostas de emenda podem ter a natureza de proposta de substituição, aditamento ou eliminação.
- 2.** Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversas daquela que tenha sido apresentado e que visem a substituição da anterior.
- 3.** Consideram-se propostas de aditamento as que, conservam o texto inicial e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

4. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 133 (Emendas)

1. As propostas de emenda do texto original são distribuídas aos Deputados, sempre que possível, nos três dias anteriores à discussão.

2. Se durante o debate surgirem propostas de emenda do texto em apreciação, estas só podem ser consideradas desde que secundadas.

3. Não carecem de apoio as propostas de emenda apresentadas ou apoiadas pelo proponente, pela comissão, pela Bancada Parlamentar ou pelo Governo.

4. O texto de substituição é discutido na generalidade, em conjunto com o texto da proposta ou do projecto.

Artigo 134 (Votação das emendas)

1. A votação das emendas é feita começando-se pelas mais afastadas do texto, pela seguinte ordem:

- a) propostas de eliminação;
- b) propostas de substituição;
- c) propostas de aditamento.

2. As propostas de emendas apresentadas pelo proponente, pela Comissão, pela Bancada Parlamentar ou pelo Governo têm prioridade sobre as demais.

Artigo 135 (Votação final global)

1. Depois de o texto global ter sido votado favoravelmente na especialidade, o Presidente da Assembleia da República submete-o à votação definitiva.
2. A votação final não é precedida de discussão, podendo cada Bancada Parlamentar produzir uma declaração de voto por tempo não superior a cinco minutos.

Artigo 136 (Empate na votação)

1. Quando se verifique empate na votação, a questão é levada novamente a debate passadas quarenta e oito horas e por um dia de sessão apenas.
2. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 137 (Retirada)

Os projectos e as propostas de lei ou resolução rejeitados ou retirados não podem ser submetidos à apreciação da Assembleia da República na mesma sessão.

Artigo 138 (Veto presidencial)

O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada e devolvê-la à Assembleia da República para reexame.

Artigo 139 (Procedimento legislativo simplificado)

1. O procedimento legislativo simplificado consiste na possibilidade de, em exclusivo, o Presidente da República, levar à discussão e aprovação do Plenário matéria de interesse nacional com carácter de urgência.
2. No procedimento legislativo simplificado, as Comissões competentes em razão da matéria emitem pareceres tendo em conta a urgência.

Artigo 140 (Versão definitiva)

A última revisão do texto é entregue ao Presidente da Assembleia da República que o torna definitivo com a sua assinatura, mandando-o publicar no *Boletim da República* ou enviando-o para promulgação.

CAPÍTULO X Procedimento Legislativo Especial

Secção I Reexame

Artigo 141 (Devolução da lei para reexame)

Recebida a lei vetada, o Presidente da Assembleia da República remete às Comissões competentes para procederem, nos termos regimentais, antes do seu reexame pelo Plenário.

Artigo 142 (Inconstitucionalidade de normas)

1. Nos casos de inconstitucionalidade a votação na generalidade versa sobre a expurgação da norma ou normas julgadas inconstitucionais pelo Conselho Constitucional.

2. O texto que tenha sido objecto de expurgação das normas julgadas inconstitucionais pode, se o Plenário assim o deliberar, voltar à comissão competente para efeito de redacção final.

Artigo 143 (Envio para promulgação)

Se a Assembleia da República expurgar as normas julgadas inconstitucionais, a lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 144 (Reexame da lei)

Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

Secção II Revisão Constitucional

Artigo 145 (Iniciativa de revisão)

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República.

2. Em função da complexidade e da dimensão da revisão, a Assembleia da República pode constituir uma Comissão *Ad hoc*.

3. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

Artigo 146 **(Projecto de revisão)**

As propostas ou projecto de revisão devem indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

Artigo 147 **(Distribuição)**

Após a recepção de uma iniciativa de revisão da Constituição, o Presidente da Assembleia da República submete as propostas de revisão à Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, a outra ou outras comissões.

Artigo 148 **(Exame em comissão)**

A Comissão emite o parecer no prazo de 45 dias, se outro não for estabelecido pelo Presidente da Assembleia da República.

Artigo 149 **(Aprovação das alterações)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são

reunidas numa única lei de revisão.

3. A lei de revisão é promulgada pelo Presidente da República.

Artigo 150

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações à Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Secção I

Processo de Declaração de Estado de Sítio e de Estado de Emergência

Subsecção I

Artigo 151

(Ratificação da Declaração)

É da exclusiva competência da Assembleia da República, nos termos da Constituição, sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

Artigo 152

(Processo de declaração)

Tendo declarado estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.

Artigo 153

(Análise da declaração do estado de sítio e de emergência)

- 1.** A Assembleia da República deve reunir-se, no prazo máximo de cinco dias.
- 2.** A Comissão Permanente estabelece o funcionamento do Plenário.
- 3.** A Assembleia da República delibera sobre a declaração, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

Artigo 154

(Limites da declaração)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

Artigo 155

(Posicionamento das Bancadas Parlamentares)

- 1.** O posicionamento das Bancadas Parlamentares tem por base a mensagem do Presidente da República, que constitui o pedido de ratificação da declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência.
- 2.** O posicionamento das Bancadas Parlamentares não pode exceder um dia de trabalhos e nele têm direito a intervir, prioritariamente o membro do Governo designado pelo Presidente da República para este efeito, por uma hora e um

deputado de cada Bancada Parlamentar, por trinta minutos.

3. Os Deputados sem Bancada Parlamentar, havendo-os, têm direito a intervir por cinco minutos cada.

4. O debate não é precedido de intervenções antes da ordem do dia.

Artigo 156

(Debate na Comissão Permanente)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra, nos termos da Constituição;
- b) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida, nos termos da Constituição.

2. Ao debate na Comissão Permanente da Assembleia da República é aplicado o disposto nos artigos anteriores, com a devida adaptação.

Artigo 157

(Votação)

1. A votação incide sobre o sancionamento da declaração.

2. O não sancionamento torna nula a declaração.

Artigo 158

(Forma de sancionamento)

1. O sancionamento da declaração toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, nos

termos da Constituição.

2. O pedido de declaração é dirigido ao Presidente da Assembleia da República e deve conter:

- a) a apreciação obrigatória do Conselho de Estado, em forma de parecer, nos termos da Constituição;
- b) a apreciação pelo Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos mesmos termos da alínea anterior e ao abrigo da Constituição.

Artigo 159 (Duração)

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

Subsecção II **Apreciação da Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência**

Artigo 160 (Apreciação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, nos termos da Constituição, promover a apreciação da aplicação do estado de sítio ou do estado de emergência, pela Comissão Permanente da Assembleia da República, nos trinta dias subsequentes ao termo destes.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República, no prazo de 15 dias, submete as conclusões ao Plenário.

3. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as

disposições constantes do artigo 139.

Secção IV

Pronunciamento sobre a Declaração de guerra e sua cessação

Artigo 161

(Pedido de pronunciamento)

- 1.** O pedido de pronunciamento sobre a declaração é dirigido ao Presidente da Assembleia da República e reveste a forma de mensagem ou outro escrito oficial e deve conter, de forma sucinta, os fundamentos da mesma.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República convoca, de imediato, a Comissão Permanente da Assembleia da República, cuja sessão deve ocorrer nas 48 horas seguintes ao pedido de pronunciamento.

Artigo 162

(Debate)

- 1.** No debate, tem direito de intervir um deputado por cada Bancada Parlamentar, não excedendo cada intervenção quinze minutos.
- 2.** O debate é encerrado logo que estejam concluídas as intervenções referidas no número anterior.
- 3.** A sessão plenária do debate não é precedida de intervenções antes da ordem do dia.
- 4.** Na sessão de debate não é admissível qualquer outro ponto de agenda.

Artigo 163 (Forma de pronunciamento)

O pronunciamento da declaração de guerra reveste a forma de parecer.

SECÇÃO V Responsabilidade criminal do Presidente da República

Artigo 164 (Responsabilidade criminal)

- 1.** Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o plenário do Tribunal Supremo, em instância única.
- 2.** Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos Deputados da Assembleia da República.
- 3.** O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo se o crime for meramente culposo ou que corresponda a pena de prisão.

Artigo 165 (Prazo para o exercício da acção penal)

O prazo para requerer acção penal prevista no número 2 do artigo anterior é de 15 dias.

CAPÍTULO XI **Autorização Legislativa**

Secção I **Procedimentos**

Artigo 166 **(Objecto)**

- 1.** As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
- 2.** As autorizações legislativas só podem ser utilizadas uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da sua prorrogação.
- 3.** As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
- 4.** O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar a partir da data da publicação.

Artigo 167 **(Depósito)**

- 1.** As propostas de lei de autorização legislativa e as respectivas fundamentações são remetidas ao Presidente da Assembleia da República, que ordena a sua distribuição aos Deputados.
- 2.** É, igualmente, distribuída à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

Artigo 168 (Regras específicas)

Para além dos requisitos gerais de apresentação e debate de uma proposta de lei, nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras:

- a) a iniciativa é da exclusiva competência do Governo;
- b) após o debate e votação na especialidade, em Plenário, segue-se a análise na especialidade, nos precisos termos dos artigos 120 e seguintes do Regimento.

Artigo 169 (Unicidade)

A cada proposta de lei de autorização legislativa corresponde o conteúdo de um único decreto-lei.

Secção II Apreciação de decretos-leis

Artigo 170 (Apreciação)

- 1.** O decreto-lei consubstanciando a autorização legislativa é enviado à Assembleia da República até a sessão imediata.
- 2.** O Presidente da Assembleia da República remete à comissão de especialidade e à dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade para, num prazo de quinze dias, verificar a sua conformidade legal.

3. Havendo desconformidade do decreto-lei com a autorização legislativa, é proposta a sua apreciação em Plenário.

Artigo 171

(Requerimento de apreciação)

1. Um mínimo de 15 Deputados, organizados em Bancada Parlamentar ou não, podem requerer ao Presidente da Assembleia da República a apreciação dos decretos-leis com fundamento na necessidade da sua alteração ou cessação de vigência.

2. O requerimento deve indicar o decreto-lei, a data de publicação, bem como a respectiva lei de autorização e fundamentação.

3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 85 e 91 do Regimento.

Artigo 172

(Prazo de apreciação)

O decreto-lei sujeito à apreciação é submetido ao Presidente da Assembleia da República que deve agendar o seu debate até 10 dias do funcionamento do Plenário da Assembleia da República, subsequente à apreciação do requerimento.

Artigo 173 (Discussão na generalidade)

1. O decreto-lei é apreciado pelo Plenário da Assembleia da República.
2. O debate é aberto pela Comissão que suscitou a desconformidade ou pelo representante dos requerentes, tendo o Governo direito a intervir.
3. O debate não pode ser superior ao tempo reservado aos projectos e propostas de lei.

Artigo 174 (Votação e forma)

1. A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência, alteração parcial ou a ratificação.
2. A deliberação do sentido do voto do número anterior toma a forma de resolução.

Artigo 175 (Cessação da vigência)

No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no *Boletim da República*.

Artigo 176 (Alteração parcial)

No caso de alteração parcial os artigos alterados no decreto-lei deixam de vigorar no dia imediato ao da publicação da resolução no *Boletim da República*.

Artigo 177 (Suspensão da vigência)

1. A Assembleia da República pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até a rejeição de todas as propostas.

2. Quando tenha sido deliberada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votação na especialidade pela Comissão, não pode exceder os 15 dias.

Artigo 178 (Repristinação)

A resolução de cessação de vigência deve especificar se implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

Artigo 179 (Apreciação na especialidade)

1. Havendo deliberação a favor da alteração do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas, o decreto-lei, bem como as respectivas propostas, baixam à comissão competente para proceder à discussão e votação na especialidade.

2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3. O prazo para discussão e votação na especialidade pela comissão não pode exceder a 15 dias.

4. Se forem aprovadas as alterações na comissão, a Assembleia da República decide em votação final definitiva na sessão plenária imediata a seguir ao prazo previsto no número anterior, ficando o decreto-lei modificado nos termos das alterações aprovadas.

Artigo 180

(Rejeição de propostas de alteração)

1. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente da Assembleia da República remete à publicação no *Boletim da República, I Série* a declaração do termo da suspensão.

2. Se forem rejeitadas pela comissão todas as propostas de alteração ou forem esgotados os prazos referidos nos números 3 e 4 do artigo anterior, considera-se prescrito o processo de apreciação, sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetida à publicação no *Boletim da República* a respectiva declaração.

3. A declaração prevista nos números anteriores do presente artigo reveste a forma de resolução.

Artigo 181

Revogação do Decreto-Lei)

1. Considera-se revogado o decreto-lei quando haja recusa da sua ratificação.

2. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, todo o procedimento é automaticamente encerrado.

3. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer Deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei, nos termos do da Constituição.

CAPÍTULO XII
**Programa do Governo, Plano Económico e Social e
Orçamento do Estado**

Secção I
Programa do Governo

Artigo 182
(Formulação do Programa do Governo)

O Governo apresenta à Assembleia da República o seu Programa Quinquenal, onde devem estar claramente identificadas as grandes opções globais, os consensos nacionais reflectidos nos planos de visão de longo prazo e as linhas sectoriais de desenvolvimento económico e social.

Artigo 183
(Envio do Programa do Governo)

O Programa do Governo é enviado no início da legislatura ao Presidente da Assembleia, que o manda distribuir, de imediato, aos Deputados e às Comissões de Trabalho.

Artigo 184
(Análise do Programa do Governo pelas comissões)

- 1.** O Presidente da Assembleia da República determina o prazo em que as Comissões devem analisar o Programa do Governo e elaborar os pareceres sobre o mesmo.
- 2.** Apresentados os pareceres das Comissões, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente da Assembleia da República, de acordo com o Governo, fixa a data do início do debate.

3. O debate não deve ultrapassar os cinco dias.

Artigo 185

(Apresentação e debate do Programa do Governo)

1. O Primeiro-Ministro faz a apresentação do Programa do Governo, da proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado, nos termos da Constituição.

2. Terminada a apresentação, reserva-se um período máximo de uma hora para pedidos de esclarecimento, após o que tem início o debate com a apresentação dos pareceres das Comissões.

3. A apreciação encerra com a intervenção dos representantes das Bancadas Parlamentares e do Primeiro-Ministro.

4. As intervenções referidas no número anterior, sem prejuízo da utilização do tempo remanescente, não podem exceder sessenta minutos, distribuídos proporcionalmente, sendo reservado ao Governo o máximo de dez minutos, seguindo-se a votação.

5. A votação pode resultar na aprovação ou rejeição do Programa do Governo.

Artigo 186

(Publicitação)

O Programa Quinquenal é, integralmente, publicado em anexo à Resolução que o aprova, no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 187

(Rejeição do Programa do Governo)

1. O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

2. A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.
3. O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

Secção II

Plano Económico e Social

Artigo 188

(Apresentação e debate do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo tendo como base o seu Programa Quinquenal.
2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República até ao dia trinta de Setembro de cada ano e deve conter a previsão dos agregados macroeconómicos e as acções a realizar para prossecução da linha de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhado do relatório de execução que a fundamenta.
3. A proposta do Plano Económico e Social é distribuída aos deputados e às Comissões de Trabalho para parecer.
4. Compete a cada Comissão proceder à apresentação do seu parecer ao Plenário.
5. A discussão do Plano Económico e Social é no Plenário.

Artigo 189

(Aprovação do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é debatido num máximo de três dias.

2. A deliberação sobre o Plano Económico e Social reveste a forma de resolução.

3. Compete à Comissão do Plano e Orçamento, com base nos pareceres das Comissões e dos debates havidos na plenária elaborar o projecto de resolução aludido no número anterior.

Secção III

Orçamento do Estado

Artigo 190

(Apresentação e debate do Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é a expressão financeira do Plano Económico e Social.

2. A proposta do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo tendo como base o Plano Económico e Social e os cenários fiscais de médio prazo.

3. A proposta do Orçamento do Estado é submetida à Assembleia da República até ao dia trinta de Setembro de cada ano e deve conter informação fundamentada sobre as previsões de receitas, os limites das despesas e todos elementos que fundamentam a política orçamental.

4. A proposta do Orçamento do Estado é distribuída aos Deputados e as Comissões de Trabalhos.

5. Compete a cada comissão proceder à apresentação do seu parecer na discussão do Orçamento do Estado em Plenário.

6. A Proposta do Orçamento do Estado é debatida num máximo de três dias.

7. Compete à Comissão do Plano e Orçamento, com base nos pareceres das Comissões e dos debates havidos na plenária, elaborar o relatório de especialidade da proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 191 (Publicitação)

O Orçamento do Estado é, integralmente, publicado em anexo à Lei que o aprova, no *Boletim da República, I Série*.

Artigo 192 (Rejeição do orçamento)

Não sendo aprovada a proposta do Orçamento do Estado, é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se assim em vigor até à aprovação de novo Orçamento do Estado.

Secção IV Relatórios de Actividades do Governo

Artigo 193 (Apresentação)

O Conselho de Ministros apresenta à Assembleia da República relatórios de actividades anuais e semestrais até a I e II Sessões de cada ano, respectivamente.

Artigo 194 (Discussão)

A discussão dos relatórios de actividades do Conselho de Ministros realiza-se num único dia.

Artigo 195 (Deliberação)

Sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros podem ser adoptadas moções ou resoluções.

CAPÍTULO XIII

Apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado

Artigo 196 (Depósito)

- 1.** O Governo deve apresentar à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo a Conta Geral do Estado, em conformidade com os prazos definidos no Sistema de Administração Financeira do Estado.
- 2.** O Relatório e Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República, em obediência aos prazos definidos no Sistema de Administração Financeira do Estado.
- 3.** A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado na sessão seguinte à entrega do relatório e parecer pelo Tribunal Administrativo.

Artigo 197 (Distribuição aos Deputados)

A Conta Geral do Estado é distribuída pelo Presidente da Assembleia da República aos Deputados e às Comissões de Trabalho para emissão de parecer.

Artigo 198 (Apreciação em Plenário)

1. A Comissão Permanente da Assembleia da República fixa a data para apreciação da Conta Geral do Estado em Plenário, cuja duração não deve ultrapassar três dias.
2. O debate é iniciado com a apresentação dos pareceres seguindo-se a apreciação pelo Plenário e os esclarecimentos do Governo e encerra com a apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado.
3. O Governo participa no debate da Conta Geral do Estado para dar resposta e esclarecimento a questões e dúvidas colocadas pelos deputados.
4. A Conta Geral do Estado é aprovada por resolução.

Artigo 199 (Coordenação da Comissão do Plano e Orçamento)

Compete à Comissão do Plano e Orçamento elaborar o projecto de resolução sobre a Conta Geral do Estado a aprovar pela Assembleia da República, com base no relatório e no parecer do Tribunal Administrativo e no das comissões de trabalho, no prazo de quinze dias, após apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO XIV Informações do Governo e Perguntas

Artigo 200 (Informações do Governo)

1. Cada Bancada Parlamentar, até uma semana antes do início de cada sessão ordinária, pode, à sua escolha, apresentar ao Governo um só tema de política geral ou sectorial.

2. Em cada sessão ordinária são destinados até dois dias para a apresentação e debate dos temas propostos no número anterior.
3. O debate pode concluir-se com uma resolução ou moção.

Artigo 201

(Perguntas ao Governo)

1. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República fixar um máximo de dois dias em cada sessão da Assembleia da República para perguntas ao Governo.
2. Só podem ser objecto de debate as perguntas feitas por escrito.
3. As perguntas por escrito devem ser dirigidas ao Governo com, pelo menos, uma semana de antecedência sobre a data prevista para a sua resposta.
4. Cada Bancada Parlamentar pode formular até cinco perguntas, por sessão.
5. As perguntas orais sobre o tema são feitas em sede de insistência.
6. Após a resposta do Governo, no primeiro dia da sessão de perguntas, devendo ser respondidas ao longo da mesma.
7. A sessão de perguntas e respostas pode terminar com uma resolução ou moção.

Artigo 202

(Debate por solicitação do Governo)

1. O Governo pode solicitar a apresentação de um tema ou informação de interesse nacional.

2. O debate no Plenário não pode ultrapassar um dia de sessão.
3. O debate pode ser encerrado com a aprovação de uma resolução ou moção.

CAPÍTULO XV

Informação anual do Provedor de Justiça

Artigo 203

(Âmbito da Informação)

1. O Provedor de Justiça submete a informação anual à Assembleia da República, sobre a sua actividade.
2. A informação anual é prestada pelo Provedor de Justiça na segunda sessão anual da Assembleia da República.
3. A informação anual do Provedor de Justiça é depositada na Assembleia da República até trinta de Abril, só podendo ser discutida quinze dias depois da distribuição.
4. A informação anual do Provedor de Justiça analisa o estado geral da administração pública, contendo:
 - a) aspectos específicos sobre as petições, queixas e reclamações, bem como as diligências e recomendações feitas;
 - b) aspectos específicos sobre a organização e funcionamento da Administração Pública;
 - c) aspectos específicos relativos à defesa da legalidade e justiça na actuação da Administração Pública;
 - d) aspectos específicos sobre a organização interna e evolução da actividade do Provedor de Justiça;

- e) evolução das condições de acesso ao direito de petição, queixa e reclamação ao Provedor de Justiça em todo o território nacional;
 - f) perspectivas para o melhor desenvolvimento da actividade do Provedor de Justiça;
 - g) formulação de propostas e recomendações relativas às matérias tratadas nas petições, queixas e reclamações;
 - h) recomendações de medidas pertinentes sobre erros, irregularidades, violações graves cometidas na Administração Pública, nas Forças de Defesa e Segurança, nos Institutos Públicos, nas Empresas Públicas, participadas pelo Estado, nas concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público;
 - i) recomendações submetidas a outros órgãos competentes da Administração Pública para prevenir ou reparar ilegalidades ou injustiças;
 - j) avaliação do grau de cumprimento das recomendações constantes na alínea anterior;
 - k) nível de colaboração com os órgãos e agentes da Administração Pública, no âmbito do seu mandato.
- 5.** É reservado um dia para a apresentação, debate e esclarecimentos.
- 6.** O debate é encerrado com comentários finais do Provedor de Justiça.

7. Sobre a informação anual prestada pelo Provedor de Justiça podem ser adoptadas resoluções ou moções.

CAPÍTULO XVI

Informação do Procurador-Geral

Artigo 204

(Âmbito da Informação)

- 1.** A informação anual é prestada pelo Procurador-Geral da República na primeira sessão anual da Assembleia da República.
- 2.** A informação anual do Procurador-Geral da República é depositada na Assembleia da República até trinta de Março, só podendo ser discutida quinze dias depois da distribuição.
- 3.** A informação anual do Procurador-Geral da República analisa o estado geral da administração da justiça, contendo:
 - a) aspectos específicos sobre a organização interna e evolução da actividade do Ministério Público;
 - b) aspectos específicos relativos ao controlo da legalidade e direitos humanos;
 - c) evolução dos índices de criminalidade, medidas de prevenção e seu combate;
 - d) aspectos relevantes das competências legais do Ministério Público na administração da justiça, com salvaguarda do segredo de justiça;
 - e) perspectivas para o melhor desenvolvimento da Procuradoria Geral da República.

4. É reservado um período de dois dias para a apresentação, debate e esclarecimentos.
5. O debate é encerrado com comentários finais do Procurador-Geral da República.
6. Sobre a informação anual prestada pelo Procurador-Geral da República, podem ser adoptadas moções ou resoluções.

CAPÍTULO XVII **Resoluções e Moções**

Artigo 205 **(Iniciativa de resoluções)**

A iniciativa de resoluções pertence:

- a) aos Deputados;
- b) às Comissões de Trabalho;
- c) às Bancadas Parlamentares;
- d) ao Presidente da República;
- e) ao Governo.

Artigo 206 **(Moções)**

A iniciativa de apresentação de moções pertence:

- a) aos Deputados;
- b) à Comissão Permanente da Assembleia da República;

- c) às Comissões de Trabalho;
- d) às Bancadas Parlamentares.

Artigo 207 (Objecto de moções)

As moções têm por objecto:

- a) exprimir a satisfação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para a resolução de problemas de interesse nacional, regional e internacional, ou promovido o prestígio nacional, a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- b) exprimir a reprovação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo os governos do país ou de outros países, em tudo o que tenham contribuído para lesar o interesse nacional, a causa da paz, da liberdade e da segurança dos povos, ou atentado contra o prestígio nacional, ou a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- c) outras questões que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO XVIII Votação

Artigo 208 (Voto)

1. A cada Deputado corresponde um voto.

2. Considera-se com falta injustificada o Deputado presente que deixar de votar.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 209

(Data e hora da votação)

O Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, fixa a data e hora para a votação no Plenário.

Artigo 210

(Formas de votação)

A votação, manual ou electrónica, tem uma das seguintes formas:

- a) ordinária;
- b) nominal;
- c) por escrutínio secreto.

Artigo 211

(Votação ordinária)

1. A votação ordinária é a forma usual de deliberação da Assembleia da República e consiste em se perguntar sucessivamente quem vota contra, quem se abstém e quem vota a favor, sendo o voto expresso pelo braço levantado.

2. Sempre que o Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, tiver que deliberar sobre outras formas de votação, faz por votação ordinária.

Artigo 212 (Votação nominal)

1. A votação nominal consiste em o Presidente da Assembleia da República, por ordem alfabética, chamar cada Deputado, devendo este responder se vota contra, se se abstém, ou se vota a favor, registando na acta o voto expresso por cada um.

2. A votação nominal realiza-se obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) no sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- b) na revisão constitucional que implique alteração fundamental dos direitos do cidadão e da organização dos poderes públicos.

Artigo 213 (Escrutínio secreto)

1. O escrutínio secreto é obrigatório quando se trata de eleições ou deliberações sobre personalidades, desde que não esteja envolvida a representatividade das Bancadas Parlamentares, nos termos do Regimento.

2. A votação por escrutínio secreto realiza-se no Plenário, mediante o preenchimento de boletim de voto, que é depositado na urna.

3. Feita a votação, o Presidente da Assembleia da República manda proceder à abertura das urnas, seguindo a contagem dos votos pelos escrutinadores designados para o efeito pela Comissão Permanente.

4. Escrutinados os votos, o Presidente da Assembleia da República anuncia os resultados.

Artigo 214

(Votação por meio electrónico)

1. Há votação por meio electrónico sempre que estejam criadas as condições para o efeito.

2. O voto por meio electrónico é organizado de modo a conhecer o resultado global quantificado.

Artigo 215

(Declaração de voto)

1. Sobre os temas em análise podem ser apresentadas declarações de voto.

2. Os deputados apresentam declaração de voto por escrito.

3. As Bancadas Parlamentares podem apresentar as declarações de voto orais que não podem ultrapassar os três minutos.

4. As declarações de voto sequentes a uma votação global o tempo será de cinco minutos.

5. As declarações de voto constam das actas e sínteses.

CAPÍTULO XIX
**Relatório Anual de Contas e Relatório da Actividade
Parlamentar**

Secção I
Relatório de Contas

Artigo 216
(Relatório Anual de Contas)

- 1.** O Relatório Anual de Contas da Assembleia da República, referente ao exercício findo, é submetido ao Plenário, até 30 de Abril do ano seguinte.
- 2.** A apresentação do Relatório Anual de Contas da Assembleia da República é feita por um membro da Comissão Permanente, designado pelo Presidente da Assembleia da República.
- 3.** Cabe à Comissão Permanente da Assembleia da República prestar esclarecimentos devidos sobre o Relatório Anual de Contas da Assembleia da República.
- 4.** O debate do Relatório Anual de Contas da Assembleia da República é feito num único dia.

Artigo 217
(Análise)

- 1.** O Relatório de Contas da Assembleia da República é analisado pelas Comissões de Trabalho para emissão de parecer e debate em Plenário.
- 2.** Na apresentação e debate do Relatório de Contas da Assembleia da República, a Comissão Permanente é assistida pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

Secção II
Relatório da Actividade Parlamentar

Artigo 218
(Relatório anual da Actividade Parlamentar)

- 1.** A Comissão Permanente da Assembleia da República elabora o Relatório Anual da Actividade Parlamentar, com base nos relatórios referidos no artigo 84 do Regimento, a ser submetido ao Plenário.
- 2.** O Relatório Anual é distribuído aos Deputados, até Abril de cada ano, e faz parte do rol das matérias a serem apreciadas na primeira sessão ordinária de cada ano.

Artigo 219
(Análise)

- 1.** O Relatório Anual da Actividade Parlamentar é analisado pelas Comissões de Trabalho para emissão de parecer e debate em Plenário.
- 2.** Na apresentação e debate do Relatório Anual da Actividade Parlamentar da Assembleia da República, a Comissão Permanente é assistida pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

Artigo 220
(Publicações da Assembleia da República)

- 1.** Para difusão dos debates da actividade parlamentar, é editado o Boletim da Assembleia da República.
- 2.** Para além do *Boletim da Assembleia da República* devem ser produzidas as seguintes publicações internas:

- a) actas das sessões plenárias;
- b) diário de actividades.

3. As publicações referidas no número anterior podem ser em formato digital.

4. Compete à Comissão Permanente regulamentar e garantir a sua edição e publicação.

Artigo 221 (Acta de sessões)

1. As actas de sessões consistem na produção fiel e integral das intervenções de qualquer matéria no Plenário da Assembleia da República.

2. A acta de sessões deve ser depositada no Centro de Documentação e Informação.

3. A base de dados instalada na Assembleia da República deve conter as actas das sessões.

Artigo 222 (Audiovisuais)

1. Todos os meios de registo audiovisual utilizados pelo Secretariado da Assembleia da República são depositados no Centro de Documentação e Informação.

2. Os meios de registo utilizados pelo Secretariado da Assembleia da República são acessíveis aos Deputados da Assembleia da República.

Artigo 223 (Diário de actividades)

O Diário das actividades parlamentares publica toda a actividade realizada pelo Plenário, Comissões de Trabalho, Grupos Nacionais, Ligas de Amizade e missões no interior e exterior do país, resumindo os conteúdos dos assuntos, as conclusões e recomendações que tenham sido realizadas diariamente.

Artigo 224 (Sanções ao Deputado)

As sanções a aplicar ao Deputado e seus procedimentos são determinados no Estatuto do Deputado.

Artigo 225 (Apoio Técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo à Assembleia da República é garantido por um Secretariado Geral, previsto em diploma próprio.

Artigo 226 (Interpretação)

1. Compete ao Plenário da Assembleia da República proceder à interpretação e integração de lacunas do Regimento, que pode colher o Parecer das Comissões de Trabalho.
2. A interpretação do Regimento é feita por Resolução e publicada no *Boletim da República, I Série*.